

PROJETO DE LEI

Nº

82

2011

AUTORIA

DEPUTADA INÊS ARRUDA

EMENTA

INSTITUI O SERVIÇO DISQUE DENÚNCIA DE COMBATE AO BULLYING NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

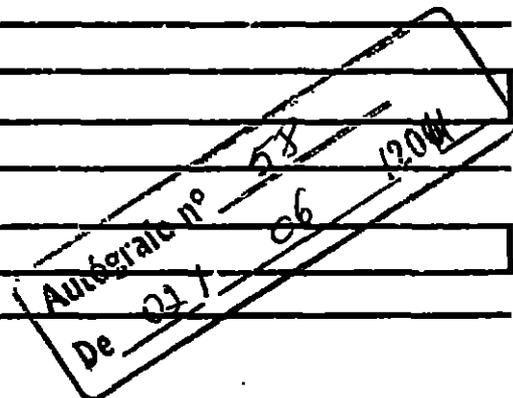
À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

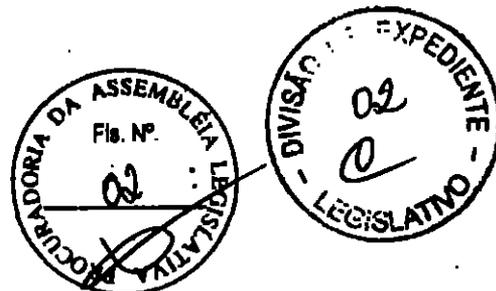
SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



PROJETO DE LEI Nº 82/2011



**INSTITUI O SERVIÇO DISQUE DENÚNCIA DE
COMBATE AO BULLYING NO ESTADO DO
CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Serviço Disque Denúncia de Combate ao Bullying no Estado do Ceará, denominado **DISQUE-BULLYING**, a ser implantado em todo o território cearense, com o objetivo de facilitar e incentivar a denúncia de violência física ou psicológica contra pessoas no ambiente escolar.

Art. 2º O **DISQUE-BULLYING** funcionará no sistema de ligação gratuita, todas os dias do ano, durante 24 horas.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por bullying, passíveis de denúncia pelo serviço **DISQUE-BULLYING** as seguintes situações:

- I- violência verbal: insultar, ofender, falar mal, colocar apelidos pejorativos, ameaçar;
- II- violência física e material: bater, empurrar, beliscar, roubar, furtar ou destruir pertences da vítima;
- III- violência psicológica e moral: humilhar, excluir, discriminar, chantagear, intimidar, difamar;
- IV- violência sexual: abusar, violentar, assediar, insinuar;
- V- violência virtual ou cyberbullying: bullying realizado por meio de ferramentas tecnológicas: celulares, filmadoras, internet.

Art. 4º Cabe à Secretaria da Educação do Estado do Ceará, dar o apoio necessário para a criação e implantação do **DISQUE-BULLYING**, visando à erradicação desse terrível fenômeno social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 14 de abril de 2011.**


DEPUTADA INÊS ARRUDA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui o Serviço Disque Denúncia de Combate ao Bullying no Estado do Ceará, denominado DISQUE-BULLYING, a ser implantado em todo o território cearense, com o objetivo de facilitar e incentivar a denúncia de violência física ou psicológica contra pessoas nas escolas, visando erradicar esse terrível fenômeno social.

Entende-se por "bullying" atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (ver Lei Estadual nº 14.754/2010)

O Disque Denúncia é um canal de comunicação da sociedade civil com o poder público, e tem a finalidade de conhecer e avaliar a dimensão do bullying praticado nas escolas cearenses, visando a elaboração de políticas públicas de combate e erradicação desse fenômeno.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares em aprovar esta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 14 de abril de 2011.**


DEPUTADA INÊS ARRUDA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28 LEGISLATURA / 1 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição.

Em: 19/4/2011

Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 19 de 4 de 2011

Stive

De acordo com art. 183
Do Reg. Interno encaminha-se a
Comissão de Justiça

Em

Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 82 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 19 / 04 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



PROJETO DE LEI Nº.	82/11
DEPUTADO (A)	INÊS ARRUDA
EMENTA:	Institui o Serviço Disque Denúncia de Combate ao BULLYING no Estado do Ceará, e dá outras providências

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 19 de abril de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	82/11
AUTORIA:	DEPUTADO INÊS ARRUDA

AO (À) Dra. Andréa Albuquerque de Lima, para , com assessoria do Dr. Felipe Albuquerque Cavalcante proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 06 de maio de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARECER N.º LO. 0188/11

PROJETO DE LEI N.º 82 DE 19.04.2011

AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA



EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 82/2011. INSTITUI O SERVIÇO DISQUE DENÚNCIA DE COMBATE AO BULLYING NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATRIBUIÇÃO DE UM SERVIÇO PÚBLICO A SECRETARIA DO ESTADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO. PARECER CONTRÁRIO, SUGERINDO O ENCAMINHAMENTO DA MEDIDA DE INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE PROJETO DE INDICAÇÃO.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 82/11, de Autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Inês Arruda, que "INSTITUI O SERVIÇO DISQUE DENÚNCIA DE COMBATE AO BULLYING NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

II - ANÁLISE

O projeto de lei visa instituir um "Serviço de Disque Denúncia" ("Disque-bullying") onde será possível denunciar, através de ligação gratuita, todos os tipos de violência praticada contra pessoas no ambiente escolar.

"Bullying" é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo (do inglês "bully", ou "valentão") ou grupo de indivíduos com o objetivo de intimidar ou agredir outro



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARECER N.º LO. 0188/11

PROJETO DE LEI N.º 82 DE 19.04.2011

AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA



indivíduo (ou grupo de indivíduos) incapaz(es) de se defender, sendo a terminologia preferida para se referir ao assédio escolar, embora não exista uma expressão específica consensual.

Uma pesquisa do IBGE realizada em 2009 revelou que quase um terço (30,8%) dos estudantes brasileiros informou já ter sofrido "bullying", sendo maioria das vítimas do sexo masculino. A maior proporção de ocorrências foi registrada em escolas privadas (35,9%), ao passo que nas públicas os casos atingiram 29,5% dos estudantes.

Além disso, o assédio escolar é um ato ilícito que em muitos casos pode ter inclusive relevância penal, sendo dever do Estado coibir sua prática através das mais diversas formas.

Assim, a proposta é louvável e digna de aplausos, pois releva especial atenção aos estudantes que sofrem todo tipo de violência no âmbito escolar, comprometendo sua formação física e psicológica.

Nesse diapasão, o projeto de lei disciplina norma inserida no ramo do Direito Administrativo, cuja competência legislativa se reparte entre todos os entes da federação.

Isso porque a competência legislativa decorre diretamente do princípio federativo, que dota os entes de inerente autonomia. Por conseguinte, na concepção de autoadministração, detém a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria do governo e dos serviços públicos, exercitando as competências legislativas, administrativas e tributárias.

De outra maneira, importa mencionar ainda que a matéria em análise abrange um serviço público, que na visão de Hely Lopes Meirelles: "é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARECER N.º LO. 0188/11

PROJETO DE LEI N.º 82 DE 19.04.2011

AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA



conveniências do Estado" (*In Direito Administrativo Brasileiro*. 28. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 319).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, realizando um estudo minucioso sobre o tema, ensina por sua vez que serviço público é "toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público" (*In Direito Administrativo*. 18. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 99).

Estabelecidas essas premissas, não restam dúvidas de que a **disponibilidade de um número telefônico é uma modalidade de serviço público**, pois será prestado pela administração, sob regime jurídico público, para satisfazer concretamente as necessidades dos cidadãos deste Estado.

Além disso, a proposição em análise estabelece uma **determinação** ao Poder Executivo, criando uma obrigação ao Poder Executivo estadual, que deverá implantar efetivamente o serviço nos exatos termos propostos, inclusive na disponibilização de bens e pessoal, acarretando, invariavelmente, em gastos públicos, ferindo um dos mais basilares princípios constitucionais.

Com efeito, a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso ordenamento Constitucional Federal, como adiante se vê, *in verbis*: "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

José Afonso da Silva ensina que "a independência dos poderes significa: (...) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; (...) ao chefe do Poder Executivo incumbe a organização da Administração pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos". (*In SILVA*. José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 110).



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARECER N.º LO. 0188/11
PROJETO DE LEI N.º 82 DE 19.04.2011
AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA



Dessa maneira, fácil perceber que a proposta, ao impor uma conduta ao Poder Executivo, que deverá prestar o serviço, priva o mesmo de sua liberdade na organização desse serviço, interferindo em sua independência. Afronta, dessa maneira, a um princípio da Lei Maior, sofrendo de vício material de inconstitucionalidade.

No mais, é de bom alvitre lembrar que a proposição dispõe que caberá à **Secretaria da Educação** efetuar o apoio necessário para a criação e implantação do "Disque-bullyng", órgão integrante da estrutura organizacional do Estado.

Ocorre que, como dirigente superior da administração estadual, compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e administração estadual, na forma da lei, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição (Artigo 88, incisos III e VI da Constituição Estadual).

Desta feita, a proposição *sub examine*, ao dispor acerca competências da Secretaria da Educação deste Estado, trata de matéria cuja discussão legislativa depende da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, como determina a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 60. Omissis

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Desse modo, é forçoso concluir que o presente projeto de lei não atende a um requisito formal subjetivo, que, no ensinamento de Alexandre de Moraes, "refere-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARECER N.º LO. 0188/11

PROJETO DE LEI N.º 82 DE 19.04.2011

AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA



para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade” (In Direito Constitucional. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 627).

Destarte, não obstante a matéria seja da mais alta importância, interfere na autonomia do Poder Executivo, dispondo inclusive sobre matéria de iniciativa exclusiva Exmo. Sr. Governador do Estado, padecendo de vício insanável de inconstitucionalidade.

Esse entendimento foi inclusive manifestado por essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação no Projeto de Lei 325/07, de autoria do Dep. Edísio Pacheco, que “Institui serviço de disque-denúncia de agressões ao meio ambiente no Estado do Ceará”, sendo aprovado como projeto de indicação.

Portanto, mais correto seria sugerir ao Poder Executivo Estadual, através de Projeto de Indicação, medida de interesse público, como dispõe o artigo 58, §1º, nesses exatos termos:

Art. 58. Omissis.

(...)

§ 1º Não cabendo no Projeto Legislativo proposição de Interesse Público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.

Dessa maneira a proposta da nobre Parlamentar encontraria também amparo legal no art. 215 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, textualmente:

Art. 215. Indicação é a proposição em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam em projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como requerimento.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 82/11, de Autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Inês Arruda, por encontrar-se em flagrante vício de inconstitucionalidade, **sugerindo, todavia,**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARECER N.º LO. 0188/11

PROJETO DE LEI N.º 82 DE 19.04.2011

AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA



que seja encaminhado ao chefe do Poder Executivo Estadual através de projeto de indicação.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 05 de maio de 2011.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídica

Assessorada por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19.379



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	82/2011
DEPUTADO (A)	INÊS ARRUDA

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.

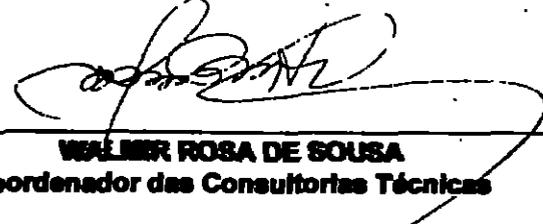
Fortaleza, 10 de maio de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnica Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 10 de maio de 2011.


VALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De acordo, incluindo,
as sugestões propostas ao
final do parecer.
= 10/05/11*


Renato Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 82 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: WELLINGTON LANDIM

Comissão de Justiça, em 16 de MAIO de 2011

PARECER

Nosso parecer é FAVORÁVEL a regular tramitação do Projeto de Lei nº 82 e CONTRÁRIO ao parecer do douto parecerista, já que foi aprovado nessa mesma parlamentar projeto de lei de norma autônoma, hoje revalidado, Lei nº 14.609/10, tratando-se de teor parecido.

Wellington Landim

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 25 de maio de 2011

Sérgio Aquino
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 02 de Junho de 2011


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 02 de Junho de 2011


1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 82/11

INSTITUI O SERVIÇO DISQUE DENÚNCIA DE COMBATE AO BULLYING NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art.1º Fica instituído o Serviço Disque Denúncia de Combate ao Bullying no Estado do Ceará, denominado DISQUE-BULLYING, a ser implantado em todo o território cearense, com o objetivo de facilitar e incentivar a denúncia de violência física ou psicológica contra pessoas no ambiente escolar.

Art. 2º O DISQUE-BULLYING funcionará no sistema de ligação gratuita, todos os dias do ano, durante 24 horas.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por bullying, passíveis de denúncia pelo serviço Disque-Bullying as seguintes situações:

I - violência verbal: insultar, ofender, falar mal, colocar apelidos pejorativos, ameaçar;

II - violência física e material: bater, empurrar, beliscar, roubar, furtar ou destruir pertences da vítima;

III - violência psicológica e moral: humilhar, excluir, discriminar, chantagear, intimidar, difamar;

IV - violência sexual: abusar, violentar, assediar, insinuar;

V - violência virtual ou cyberbullying: bullying realizado por meio de ferramentas tecnológicas: celulares, filmadoras, internet.

Art. 4º Cabe à Secretaria da Educação do Estado do Ceará dar o apoio necessário para a criação e implantação do Disque-Bullying, visando a erradicação desse terrível fenômeno social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de junho de 2011.



PRESIDENTE

RELATOR

Sançiona. Publique-se
como Lei.

Lei Nº 14.943 de 22 de junho de 2011.

EM 22 JUN 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E OITO

**INSTITUI O SERVIÇO DISQUE DENÚNCIA DE
COMBATE AO BULLYING NO ESTADO DO CEARÁ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art.1º Fica instituído o Serviço Disque Denúncia de Combate ao Bullying no Estado do Ceará, denominado DISQUE-BULLYING, a ser implantado em todo o território cearense, com o objetivo de facilitar e incentivar a denúncia de violência física ou psicológica contra pessoas no ambiente escolar.

Art. 2º O DISQUE-BULLYING funcionará no sistema de ligação gratuita, todos os dias do ano, durante 24 horas.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por bullying, passíveis de denúncia pelo serviço Disque-Bullying as seguintes situações:

I - violência verbal: insultar, ofender, falar mal, colocar apelidos pejorativos, ameaçar;

II - violência física e material: bater, empurrar, beliscar, roubar, furtar ou destruir pertences da vítima;

III - violência psicológica e moral: humilhar, excluir, discriminar, chantagear, intimidar, difamar;

IV - violência sexual: abusar, violentar, assediar, insinuar;

V - violência virtual ou cyberbullying: bullying realizado por meio de ferramentas tecnológicas: celulares, filmadoras, internet.

Art. 4º Cabe à Secretaria da Educação do Estado do Ceará dar o apoio necessário para a criação e implantação do Disque-Bullying, visando a erradicação desse terrível fenômeno social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
2 de junho de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 58 DE 2/0/14
Guaracá

LEI Nº 14.943 de 22/6/11
PUBLICADA EM 5/7/11
Guaracá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 2/8/14
Guaracá